



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0707.12.030479-5/001 **Númeraço** 0304795-
Relator: Des.(a) Nelson Missias de Moraes
Relator do Acordão: Des.(a) Nelson Missias de Moraes
Data do Julgamento: 22/10/2015
Data da Publicaçã: 03/11/2015

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RÉU ABSOLVIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTEFATO APREENDIDO EM RESIDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REGISTRO VENCIDO HÁ MENOS DE SEIS MESES. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os tipos penais não podem ser interpretados ao arrepio dos princípios da culpabilidade e da lesividade, corolários do Estado Democrático de Direito, cabendo ao magistrado a prudente análise acerca da ofensa ao bem jurídico tutelado para a determinação de uma conduta como criminosa. 2. Conquanto a ação do apelado formalmente subsuma-se à norma penal incriminadora do art. 12 da Lei 10.826/03, é inegável que o mero atraso na renovação do registro da arma de fogo, por curto período (menos de seis meses), não caracteriza infração penal, mas mera irregularidade administrativa, tendo em vista os princípios da intervenção mínima e da ultima ratio. 3. Reconhecida a atipicidade material da conduta do apelado, porquanto inexistente qualquer ofensa a bem jurídico, a manutenção da absolvição operada em primeiro grau é medida que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0707.12.030479-5/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CARLOS HENRIQUE BERNARDES PENHA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos julgamentos, em NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS

RELATOR.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da r. sentença de primeiro grau de f. 73/75, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Varginha, que absolveu o apelado da prática do crime previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/03.

Nas razões recursais de f. 82/82-v, o Ministério Público busca a condenação do apelado sustentando que este tinha plena ciência de sua conduta ilícita de portar arma de fogo e munições em desacordo com determinação legal porquanto sabia que seu registro encontrava-se vencido.

Contrarrazões às f. 85/89.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 94/97, opinou pelo provimento do recurso.

Este, em síntese, é o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MÉRITO

Narra a denúncia:

"(...) no dia 07 de dezembro de 2012, por volta das 09h55min, na Avenida José Luiz Maia, nº 59, Parque Nossa Senhora das Graças II, nesta cidade, no interior da Metalúrgica Santa Helena, o indiciado acima qualificado foi autuado em flagrante por manter em seu escritório profissional 03 (três) caixas de munição calibre .22, totalizando 149 (cento e quarenta e nove) projéteis de uso permitido, os quais estavam dentro de um cofre, em desacordo com determinação ou regulamentação legal.

Indagado a respeito da localização da arma correspondente à munição, Carlos Henrique informou aos militares que ela estava em sua residência.

Ato contínuo, os militares se deslocaram até a residência dele onde foi apreendida uma arma de fogo semi-automática tipo rifle, calibre .22, carregada com duas munições do mesmo calibre (características que estão encartadas no laudo pericial de eficiência da arma às fls. 22/23), de uso permitido, também em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois esta estava com seu registro vencido desde o dia 16/06/2012, conforme registro de fls. 19 (...)", f. 01/02.

Decorrido regularmente o trâmite processual, o d. sentenciante julgou improcedente a exordial acusatória e absolveu o ora apelado da prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sob o fundamento de que a conduta do acusado não ofendeu qualquer bem jurídico tutelado, tratando-se de mero ilícito administrativo.

Irresignada, sustenta a acusação que o réu, ciente de que o registro de sua arma de fogo encontrava-se vencido, tinha consciência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de que praticava um delito ao possuir o artefato em desacordo com determinação legal ou regulamentar, razão pela qual deve ser condenado nesta instância recursal.

Pois bem.

Após analisar detidamente os autos entendo que não assiste razão ao apelante, porquanto não há nada a ser reparado na acertada decisão de primeiro grau.

Conquanto a materialidade e a autoria tenham sido comprovadas pelas provas dos autos, consoante Boletim de Ocorrência de f. 06/07, auto de apreensão de f. 14, laudo de eficiência de arma de fogo e munições de f. 22/23, declarações do réu (f. 12/13) e interrogatório (f. 59/59-v), bem como demais provas orais colhidas (f. 08/11 e 55/58), tendo a conduta do réu em tese se subsumido à norma penal incriminadora do art. 12 da Lei 10.826/03, entendo que no presente caso inexistente tipicidade material.

Conforme bem destacado pelo magistrado primevo, o presente caso difere-se daqueles em que o possuidor de arma de fogo nunca possuiu registro do artefato, agindo clandestinamente (ilicitamente).

Depreende-se dos autos que o apelado possuía registro de sua arma de fogo, o qual, todavia, na ocasião dos fatos, encontrava-se vencido há menos de 06 (seis) meses (f. 19).

É inegável que os tipos penais não podem ser interpretados ao arpejo dos princípios da culpabilidade e da lesividade, corolários do Estado Democrático de Direito, cabendo ao magistrado a prudente análise acerca da ofensa a bem jurídico para a determinação de uma conduta como criminosa.

Em outras palavras, não basta que a conduta do agente amolde-se formalmente ao preceito primário da norma proibitiva, mas é necessário que tal ação represente ofensa a um bem jurídico, sob pena de tornar-se desnecessária a atuação do direito penal, conforme



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

princípios da intervenção mínima e ultima ratio.

Ora, o apelado mostrou-se zeloso no cumprimento da legislação ao proceder ao registro de sua arma de fogo, permitindo que o Estado soubesse que ele possuía referido artefato.

O descuido na renovação do registro, tendo em vista o pequeno lapso temporal transcorrido entre o vencimento do documento e os fatos narrados na exordial, deve ser tido como mero ilícito de natureza administrativa, não se justificando, a meu juízo, a intervenção criminal.

Aliás, não é outro o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS (...) ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM O REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 2. O trancamento de ação penal na via estreita do writ configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Na espécie, o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por possuir irregularmente um revólver marca Taurus, calibre 38, número QK 591720, além de dezoito cartuchos de munição do mesmo calibre. 3. Todavia, no caso, a questão não pode extrapolar a esfera administrativa, uma vez que ausente a imprescindível tipicidade material, pois, constatado que o paciente detinha o devido registro da arma de fogo de uso permitido encontrada em sua residência - de forma que o Poder Público tinha completo conhecimento da posse do artefato em questão, podendo rastreá-lo se necessário -, inexistente ofensividade na conduta. A mera inobservância da exigência de recadastramento periódico não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal. Cabe ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente, não estando em consonância com o Direito Penal moderno deflagrar uma ação penal para a imposição de pena tão somente porque o indivíduo - devidamente autorizado a possuir a arma pelo Poder Público, diga-se de passagem - deixou de ir de tempos em tempos efetuar o recadastramento do artefato. Portanto, até mesmo por questões de política criminal, não há como submeter o paciente às agruras de uma condenação penal por uma conduta que não apresentou nenhuma lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados pela Lei n.10.826/2003, não incrementou o risco e pode ser resolvida na via administrativa. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para extinguir a Ação Penal n. 0008206-42.2013.8.26.0068 movida em desfavor do paciente, ante a evidente falta de justa causa".(HC 294.078/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)

No mesmo sentido já decidiu este egrégio Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM REGISTRO VENCIDO - ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - SANÇÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A posse de arma de uso permitido com registro vencido cuida de infração administrativa, pelo que, sendo o Direito Penal de aplicação subsidiária e caracterizada a ausência de tipicidade material da conduta, a absolvição prolatada em primeiro grau de jurisdição deve ser mantida. V.V.: Incide nas penas previstas no art.12 da Lei 10.826/03 aquele que possui arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incluindo o indivíduo portador de registro já vencido, tendo em vista a necessidade de cumprimento das diretrizes estabelecidas para a sua renovação". (TJMG - Apelação Criminal 1.0525.13.018618-8/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2015, publicação da súmula em 14/08/2015)

Destarte, tendo em vista a inegável atipicidade material da conduta do apelado, a manutenção de sua absolvição é medida que se impõe.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a irretocável sentença de f. 73/75.

Sem custas.

É como voto.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CATTÁ PRETA

Ressalvando entendimento diverso que adoto acerca do fundamento para o reconhecimento da atipicidade da conduta, acompanho o resultado final do julgamento do recurso, mesmo que por entendimento diverso.

Como sabido, a Lei nº 11.706/08, que teve origem na Medida Provisória nº 417/08, previu, como prazo final para o registro de armas, o dia 31 de dezembro de 2008, e passou a assegurar a possibilidade de entrega de armas à polícia, sem estipular prazo para tanto.

Em seguida, foi editada a Lei nº 11.922/09, que prorrogou para 31 de dezembro de 2009 o prazo acima referido para o registro de armas.

Permaneceu em aberto, porém, o prazo para entrega de armas (art. 32 da Lei nº 10.826/03).

Assim sendo, é de se entender que todas as condutas de posse de arma ou munição de uso permitido praticadas desde a edição da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

citada Lei nº 10.826/03 estão alcançadas pelas disposições da Lei nº 11.706/08.

A propósito, as seguintes decisões deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ABOLITIO CRIMINIS. - ATIPICIDADE TEMPORÁRIA. - RECONHECIMENTO. - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

- Em se tratando de posse Irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido, vislumbra-se que é atípica a conduta atribuída ao agente, pois se encontra abarcada pela excepcional vacatio legis indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que a lei 11922/09 prorrogou o prazo de regularização para o dia 31 de dezembro de 2009. (Apelação Criminal nº 1.0145.09.58546-0/001. Relator Des. Jaubert Carneiro Jaques. DJ 03.12.2013).

EMENTA: PORTE DE ARMA - [...] ARMA DE FOGO - POSSE EM RESIDÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - CONDUCTA ATÍPICA.- [...] - A conduta de se manter em casa arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar se mostra atípica, em razão do prazo previsto na Lei nº 10.826/2003, para que o possuidor de armas as entregue à Polícia Federal espontaneamente, presumida a boa-fé. (Apelação nº 1.0024.10.060866-0/001. 2ª C.Crim. Relator: Des. Baía Borges. DJ 03.02.2011).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"